

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 47
ATOS DO PRESIDENTE 51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 06 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2901/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16213/2013/001
PROTOCOLO: 1880232
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: ADAO UNIRIO ROLIM
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA TC/MS 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA MÁXIMA – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A multa aplicada à remessa intempestiva de documentos não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância da prescrição legal, razão pela qual a sua imposição é pertinente, sendo possível, contudo, verificado processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima, considerando o efeito pedagógico e a Súmula nº 84 desta Corte, reduzir o valor aplicado, bem como recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Adão Unírio Rolim, ex-prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, para o fim de reformar o Acórdão AC01 - 881/2017, prolatado nos autos do Processo TC/16213/2013, a fim de reduzir a multa anteriormente aplicada de 30 UFERMS, para 15 (UFERMS), pela aplicabilidade do enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas e regularidade da contratação, mantendo inalterados os demais comandos daquele decisum; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2902/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11682/2014/001
PROTOCOLO: 1763445
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REQUISITOS PREVISTOS EM LEI – INEXISTÊNCIA DE SERVIDOR CONCURSADO E HABILITADO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ÔNUS AOS COFRES PÚBLICOS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

O não preenchimento de requisito da contratação temporária (situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei) evidencia a ilegalidade do ato de admissão.

A mera insatisfação com o resultado do julgamento não é suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9730/2016, prolatada nos autos do Processo TC/11682/2014, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2903/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11711/2014/001
PROTOCOLO: 1763450
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Para realizar contratação temporária, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que não demonstrado pelo Recorrente, impossibilita a reforma do julgado e o registro do ato de admissão. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no item “IV”, de 50 (cinquenta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS da Decisão Singular DSGG.JRPC-8771/2016, prolatada nos Autos TC/11711/2014, referente a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, nos termos da Súmula nº 84 deste Tribunal de Contas c/c art. 170, § 5º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2905/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14852/2014/001
PROTOCOLO: 1765065
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, e recomendar ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria, Ex-secretário de Saúde de Dourados/MS, para o fim de excluir o item II da Decisão DSG - G.JD - 10409/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a contratação temporária, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2906/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16048/2014/001
PROTOCOLO: 1868968
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SITUAÇÃO NÃO ATRELADA A OCORRÊNCIA OU NÃO DE DANO – SÚMULA TC/MS 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA MÁXIMA – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A multa aplicada à remessa intempestiva de documentos não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância da prescrição legal, razão pela qual a sua imposição é pertinente, sendo possível, contudo, verificado processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima, considerando o efeito pedagógico e a Súmula nº 84 desta Corte, reduzir o valor aplicado, bem como recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Diogo Robalinho de Queiroz, Ex-Prefeito do Município de Paranaíba/MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item “II”, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS do Acórdão AC01- 695/2017, prolatado nos autos do Processo TC/16048/2014, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2918/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19724/2014/001
PROTOCOLO: 1879223
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADA: PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTAS – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – RESSALVA MANTIDA – ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao

demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo ressalva à regularidade do feito, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída, assim como a sanção arbitrada quanto à remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas merece ser excluída, verificada a regularidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, e aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Aluizio Cometki São José, Prefeito de Coxim/MS, para o fim de excluir o item 3 do Acórdão AC01 - 1325/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo e pela remessa fora do prazo dos documentos referentes aos aditamentos, tendo em vista que a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem meramente formal, somada a boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades desta natureza, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2923/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11658/2015/001
PROTOCOLO: 1836571
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CONTRATAÇÃO LÍCITA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, e recomendar ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Senhor Murilo Zauith, Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, para o fim de excluir o item 2 da Decisão Singular DSG - G.RC - 2839/2017, prolatada nos autos do Processo TC/11658/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2924/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12176/2015/001
PROTOCOLO: 1880128
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, e recomendar ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JD – 9533/2017, prolatada nos autos do Processo TC/12176/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2927/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13587/2015/001

PROTOCOLO: 1878792

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091 DRÁUSIO JUCA PIRES - OAB/MS 15.010

GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997 LUIZ F. F. DOS SANTOS - OAB/MS 13.652 MARIANA SILVEIRA NAGLIS - OAB/MS 21.683

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SITUAÇÃO NÃO ATRELADA A OCORRÊNCIA OU NÃO DE DANO – SÚMULA TC/MS 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA MÁXIMA – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A multa aplicada à remessa intempestiva de documentos não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância da prescrição legal, razão pela qual a sua imposição é pertinente, sendo possível, contudo, verificados processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima, considerando o efeito pedagógico e a Súmula nº 84 desta Corte, reduzir o valor aplicado, bem como recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Silas José da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Água Clara/MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item “4”, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS da Decisão Singular DSG – G.JD - 14611/2017, prolatada nos autos do Processo TC/13587/2015, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2929/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14254/2015/001

PROTOCOLO: 1819310

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL – CARÁTER EXCEPCIONAL DA SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADO – NÃO REGISTRO – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A contratação realizada ao arrepio da exigência do concurso público e em desconformidade com o mandamento constitucional, cuja função não está prevista na lei autorizativa municipal e desacompanhada da demonstração do caráter excepcional da situação, não merece ser registrada, sendo pertinente a aplicação de sanção ao responsável, a qual, verificados processos análogos em que o recorrente também foi condenado ao pagamento da multa, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, comporta redução do valor, enviando-se recomendação ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, para o único objetivo de alterar os comandos insertos no item “II” Decisão Singular DSG-G.RC-1428/2017, prolatada nos Autos TC/14254/2015, no sentido de reduzir, para 20 (vinte) UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, nos termos da Súmula 84 deste Tribunal de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2930/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14268/2015/001

PROTOCOLO: 1819305

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL – NOTÓRIA CAPACIDADE TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO PROFISSIONAL – CARÁTER EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADO – NÃO REGISTRO – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A contratação realizada ao arrepio da exigência do concurso público e em desconformidade com o mandamento constitucional, cuja função não está prevista na lei autorizativa municipal e desacompanhada da demonstração do caráter excepcional da situação, não merece ser registrada, sendo pertinente a aplicação de sanção ao responsável, a qual, verificados processos análogos em que o recorrente também foi condenado ao pagamento da multa, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, comporta redução do valor, sendo pertinente recomendar ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público e as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, para o único objetivo de alterar os comandos insertos no item “II” Decisão Singular DSG-G.RC-1436/2017, prolatada nos Autos TC/14268/2015, no sentido de reduzir, para 20 (vinte) UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada,

nos termos da Súmula 84 deste Tribunal de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relato

DELIBERAÇÃO AC00 - 2931/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16507/2015/001
PROTOCOLO: 1728437
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – INFORMAÇÕES NÃO RECEPCIONADAS PELO SICAP POR ERRO NA CRIAÇÃO DO ARQUIVO – NÃO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO DA SANÇÃO – SÚMULA Nº 84 – REDUÇÃO DO VALOR – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Quando demonstrado que as informações não foram recepcionadas pelo SICAP por erro na criação do arquivo XML, decorrente da não observação ao procedimento previsto no Manual e Tabela do SICAP, sem qualquer relação com o seu funcionamento, tal fato não é aceito como excludente de responsabilidade por atraso na remessa de documentos. A responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor da sanção, recomendando-se ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Jun Iti Hada, Ex-prefeito Municipal de Bodoquena/MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item “II”, de 30 (trinta) UFERMS para 20 (Vinte) UFERMS da Decisão Singular DSG - G.RC - 4654/2016, prolatada nos autos do Processo TC/16507/2015, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2949/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11744/2015/001
PROTOCOLO: 1741410
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUIH
ADVOGADOS: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - OAB/MS 10.364 LEONARDO LOPES CARDOSO - OAB/MS 6.021
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da

necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade do ato, é possível excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Senhor Murilo Zauith, Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, para o fim de excluir o item II da Decisão Singular DSG - G.JD - 6879/2016, prolatada nos autos do Processo TC/11744/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2950/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1907/2016/001
PROTOCOLO: 1741113
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato, é possível excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Dourados/MS, para o fim de excluir o item “II” da Decisão Singular DSG-G.JRPC-7449/2016, prolatada nos autos do Processo TC/1907/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução nº 76/2013; recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2956/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11304/2013/001
PROTOCOLO: 1712844
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA - OAB/MS 14.030
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE

DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato, é possível excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por José Carlos Barbosa, Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., para o fim de excluir o item “III” Decisão Singular DSG-G.JD-3574/2016, prolatada nos autos do Processo 11304/2013, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2963/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14126/2016

PROTOCOLO: 1711285

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADE – NÃO JUNTADA DA INTEGRA DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos encaminhados e o cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr. Carlos Alberto De Assis, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, II – pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; III - pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Carlos Alberto de Assis, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2969/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12163/2016/001

PROTOCOLO: 1925288

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO

Comprovado que a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo, cumprindo a disposição da Instrução Normativa vigente à época, o recurso ordinário merece provimento para excluir a multa aplicada ao Recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, para o fim de excluir os itens III e IV da Decisão Singular DSG-G.JD-2745/2018, prolatada nos autos do Processo TC/12163/2016, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada dentro do prazo, conforme se observa pela documentação constante nos autos.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2970/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16777/2013/001
PROTOCOLO: 1928796
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: ARI BASSO
ADVOGADOS: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA TC/MS 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA MÁXIMA – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada e a recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Ari Basso, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.OBJ - nº 2778/2018, prolatada nos autos do Processo TC/16777/2013, reduzindo a multa aplicada no Item “3”, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos da Súmula nº 84 e no art. 170, § 5º, inc. II, Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2971/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20234/2014/001
PROTOCOLO: 1916580

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: EDSON LUIZ DE DAVID

ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS 13.997 LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652 DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – QUATRO DIAS DE ATRASO – VALOR – QUATRO UFERMS – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitiriam aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica e verificada a regularidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, é possível excluir a sanção imposta, e, como medida suficiente ao caso concreto, recomendar ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Edson Luiz de David, Ex-Prefeito de Aral Moreira /MS, para o fim de excluir o item 3 do Acórdão AC02 - 638/2018, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo tendo em vista que sua execução se revela antieconômica, nos termos do art. 22 do decreto-Lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2975/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22917/2017/001

PROTOCOLO: 1920918

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

RECORRENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato, é possível excluir a multa imposta ao recorrente pelo atraso na remessa dos documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal de Jaraguari /MS, para o fim de excluir o item III do Acórdão AC01 - 1102/2018, prolatado nos autos do processo nº TC/22917/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a formalização do Contrato Administrativo nº 126/2017, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2983/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20568/2017

PROTOCOLO: 1727983

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 14/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas à época Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignados no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012; e arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2988/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14050/2017

PROTOCOLO: 1828097

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES MENSIS – PROCEDÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O responsável deve ser sancionado por infração à norma regulamentar, pela falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais e unidades orçamentárias contempladas na Lei Orçamentária Anual, determinando que o Município passe a remeter a este Tribunal as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor Sr. Cacildo Dagno Pereira, ordenador de despesas, em razão da infração à norma regulamentar, da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais e unidades orçamentárias contempladas na Lei Orçamentária Anual, exercício de 2017, via SICOM, da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo /MS, conforme dispõe o art. 42, II, 44, I, 45, I, ambos da LC nº 160/2012; pela determinação para que a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo /MS passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco dias) úteis, com base no Art. 4º, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o responsável nominado no item “I” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob

pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2990/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24743/2017

PROTOCOLO: 1870374

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: SILMARA DE SOUZA BRAGA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS – ENVIO INTEMPESTIVO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não envio dos Balancetes Mensais de forma tempestiva constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável, determinando que o Ente passe a remeter a este Tribunal as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS a gestora Sra. Silmara de Souza Braga, ordenadora de despesa, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva dos Balancetes Mensais, via SICOM, do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis/MS, conforme dispõe os arts. 42, II, 44, I, 45, I, todos da LC nº 160/2012, com determinação para que o Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis/MS passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente; concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a responsável supranominada efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2992/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24747/2017

PROTOCOLO: 1870385

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS – ENVIO INTEMPESTIVO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não envio dos Balancetes Mensais, assim como o envio intempestivo, constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável, determinando que o Ente passe a remeter a este Tribunal as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, ordenador de despesas, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva de parte dos Balancetes Mensais e do não envio da outra parte, via SICOM, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo /MS, conforme dispõe os arts. 42, II, 44, I, 45, I, todos da LC nº 160/2012; concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) úteis, com base no Art. 4º, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas para que o responsável supranominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica, e determinar para que o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo /MS passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3079/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2209/2015

PROTOCOLO: 1575089

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGELICA/MS

JURISDICIONADO: PAULO CASSUSI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS – ENVIO INTEMPESTIVO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

A infração à norma regulamentar, pelo não envio de forma tempestiva de parte dos Balancetes Mensais, enseja aplicação de multa ao responsável, determinando que o Ente passe a remeter a este Tribunal as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor Sr. Paulo Cassuci, ordenador de despesas, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva de parte dos Balancetes Mensais de janeiro a setembro de 2014, via SICOM, do Instituto de Previdência dos Servidores de Angélica/MS, conforme dispõe os arts. 44, I, e 46, caput, ambos da LC nº 160/2012; determinar para que o Instituto de Previdência dos Servidores de Angélica/MS passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente; e conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) úteis, com base no Art. 4º, IV do Regimento Interno desta corte de contas, para que o responsável nominado no item “I” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3008/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22656/2012/001

PROTOCOLO: 1603961

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

RECORRENTE: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é razoável emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao

Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-990/2015, prolatada nos autos do TC/MS n. 22656/2012, para o fim de excluir os itens II, III e IV da decisão recorrida, referentes à multa, ao prazo e à determinação, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais comandos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3028/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13142/2013/001

PROTOCOLO: 1652936

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RECORRENTE: JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – VALOR APLICADO – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitiram a aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica, é possível a exclusão da sanção imposta, e a emissão, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-2600/2015, prolatada nos autos do TC/MS n. 13142/2013, excluindo o item II referente à multa e ao prazo da decisão recorrida, mantendo-se os demais termos do decisorio; e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3048/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14273/2015/001

PROTOCOLO: 1865590

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 52 – REGISTRO – DIAS DE ATRASO – VALOR APLICADO – 1 (UMA) UFERMS – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro. Constatado que os dias de

atraso na remessa de documentos permitiriam a aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica, é possível a exclusão da sanção imposta, e a emissão, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 7100/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 14273/2015 e declarar o registro da contratação temporária de Clair Terezinha Lindner, para o cargo de profissional de educação, e excluir os itens II e III, referentes às multas e ao prazo, e também o item IV, como consequência natural do registro da contratação, além de acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3069/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20233/2015/001
PROTOCOLO: 1887353
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: WALDES MARQUES CLARO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificada a ausência de responsabilidade do recorrente pela contratação temporária, o recurso merece provimento, para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Waldes Marques Claro, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 12766/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 20233/2015, isentando o recorrente da multa imposta no item III, mantendo-se incólumes os demais itens.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3067/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18642/2015/001
PROTOCOLO: 1887349
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: WALDES MARQUES CLARO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E LEGITIMIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da contratação, o recurso merece provimento, para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento

ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Waldes Marques Claro, no sentido reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 9101/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 18642/2015, isentando o recorrente da multa imposta no item III, mantendo-se incólumes os demais itens.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Primeira Câmara

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **29ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 19 de novembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 876/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23484/2016

PROTOCOLO: 1720082

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

INTERESSADA: C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI

VALOR: R\$ 223.665,02

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, HOSPITALARES E VEÍCULO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar de acordo com as exigências e prazos legais. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 227/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e C. Lemos – Distribuidora Hospitalar EIRELI, e da execução financeira contratual.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 05 de novembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 838/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2124/2016

PROTOCOLO: 1661370

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO ARLEI SILVA BARBOSA

INTERESSADO: TBE ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. – ME

VALOR: R\$ 1.041.250,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO MASSA QUENTE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. A ausência das certidões de regularidade fiscal Federal, Estadual e Municipal, Certidão Negativa Trabalhista e de débitos perante o FGTS, durante os pagamentos efetuados e de termo de encerramento do contrato impõe a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato, cuja infração sujeita o responsável à multa, assim como o encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa TBE Asfalto e Pavimentação Ltda. – ME; da formalização do Primeiro Termo Aditivo, e a irregularidade da execução financeira do contrato, em face das seguintes infrações, falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Federal, Estadual e Municipal, Certidão Negativa Trabalhista e de débitos perante o FGTS, durante os pagamentos efetuados e, falta de termo de encerramento do contrato, bem como aplicar multas ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul à época, nos valores equivalentes aos de 30 (trinta) UFERMS em face da irregularidade, 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 47/2015 e ao Primeiro Termo Aditivo, e aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, pela infração decorrente da falta de remessa tempestiva dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2015, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para os apenados pagarem os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 839/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22920/2017
PROTOCOLO: 1857774
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
INTERESSADO: MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA.
VALOR: R\$ 262.909,50
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como a execução financeira que demonstra harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização Nota de Empenho de Despesa n. 3798/2017, emitida como instrumento substitutivo do termo de contrato, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Medcommerce Com. de Med. E Prod. Hosp. Ltda., e da respectiva execução financeira.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 840/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22929/2017

PROTOCOLO: 1857820

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES CALOS ALBERTO MORAES COIMBRA

INTERESSADO: PROBIO PROD. E SERV. NUTRICIONAIS LTDA.

VALOR: R\$ 378.275,24

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como a execução financeira que demonstra harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 3652/2017, emitida como instrumento substitutivo do termo de contrato, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Probio Prod. e Serv. Nutricionais Ltda., e da respectiva execução financeira.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 841/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22930/2017

PROTOCOLO: 1857821

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

INTERESSADO: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

VALOR: R\$ 510.819,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como a execução financeira que demonstra harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 3738/2017, emitida como instrumento substitutivo do termo de contrato, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., e da respectiva execução financeira.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 842/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22931/2017

PROTOCOLO: 1857823

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
INTERESSADO: HOSP. LOG. COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R\$ 178.570,60
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como a execução financeira que demonstra harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 3609/2017, emitida como instrumento substitutivo do termo de contrato, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Hosp. Log. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços n. 203/2016.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 843/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24707/2016
PROTOCOLO: 1722511
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: RENATO OLIVEIRA GARCEZ
INTERESSADO: RAFAEL ARANTES BISPO – ME
VALOR: R\$ 170.448,40
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. A ausência das certidões Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal, Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual, e Certificado de Regularidade do FGTS evidencia descumprimento às regras do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993 e à cláusula contratual e impõe a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato, cuja infração sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 192/2016, entre o Município de Dourados, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Rafael Arantes Bispo – ME, a regularidade da celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo, a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 192/2016, em virtude do descumprimento às regras do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993 e à cláusula décima segunda, subitem 12.02.01, do Contrato Administrativo n. 192/2016, haja vista a falta de cópias, nos autos das seguintes certidões ou certificados abrangendo toda a execução contratual: da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal, exigida no subitem 10.4.4 do edital do Pregão Presencial n. 10/2016; Certificado de Regularidade do FGTS, exigido no subitem 10.4.7 do edital do Pregão Presencial n. 10/2016; e aplicar multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS ao senhor Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário Municipal de Saúde de Dourados na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade e fixar o prazo de 45 (quarenta) dias úteis, contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 19 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 867/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1632/2018

PROTOCOLO: 1887692

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADOS: 1- ROBSON YUTAKA FUKUDA 2- NELSON BARBOSA TAVARES

INTERESSADA: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BÉRGAMO LTDA.

VALOR: R\$ 2.918.960,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. A execução financeira é declarada regular ao verificar correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em atendimento às disposições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 5845/2017, emitida como instrumento substitutivo do termo de contrato pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), em favor da empresa Laboratório Químico Farmacêutico Bérgamo Ltda.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 868/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2154/2018

PROTOCOLO: 1889652

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA

INTERESSADA: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BÉRGAMO LTDA.

VALOR: R\$ 2.919.510,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – REGULARIDADE – NOTAS EMITIDAS NA MESMA DATA – MESMA EMPRESA CREDORA – DESENTRANHAMENTO – AUTUAÇÃO EM NOVO PROCESSO.

A formalização do empenho como termo substitutivo do contrato é declarado regular ao verificar que se encontra em consonância com as regras legais pertinentes. Constatada a emissão de duas notas de empenho na mesma data e em favor da mesma empresa credora, a que não foi examinada deve ser desentranhada dos autos e autuada em novo processo para posterior julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 6359/2017, em substituição ao termo de contrato, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Laboratório Químico Farmacêutico Bérgamo Ltda.; e em determinar o desentranhamento da Nota de Empenho de Despesa n. 6576/2017 para posterior autuação e julgamento em novo processo, tendo em vista que da Ata de Registro de Preços n. 114/2017, decorrente do Pregão Eletrônico n. 90/2017, gerou mais de uma contratação.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Secretaria das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Segunda Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 29 de outubro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1010/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7892/2017
PROTOCOLO: 1799040
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO: MARCIO CAMPOS MONTEIRO
INTERESSADAS: 1. JF LOGÍSTICA E SERVIÇOS EIRELI EPP 2. C A PADILHA & CIA LTDA EPP
3. RENTAL LOCADORA E BENS E VEÍCULOS LTDA EPP
VALOR: R\$ 2.897.040,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular ao observar as disposições legais vigentes e conter os documentos essenciais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2016, realizado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul – SEFAZ/MS e as empresas JF Logística e Serviços Eireli EPP; C A Padilha & Cia Ltda EPP e Rental Locadora e Bens e Veículos Ltda EPP.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1018/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8943/2016
PROTOCOLO: 1684230
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTODE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
VALOR: R\$ 216.793,80
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao comprovar que as etapas da despesa foram realizadas de acordo com as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 3020/2016, oriundo do Procedimento Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 05 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1045/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7080/2018
PROTOCOLO: 1911665
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADA: MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR: R\$ 270.384,78
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE COPA E COZINHA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar que contém todas as cláusulas obrigatórias, demonstrando conformidade com as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 55/2018, realizada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Mallone Comércio e Serviços Ltda.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1051/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4026/2017
PROTOCOLO: 1792488
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA
INTERESSADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.
VALOR: R\$ 510.775,20
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E ORTODÔNTICA – TERMO ADITIVO – TERMO DE DECRÉSCIMO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos, acompanhado de devida justificativa, parecer jurídico e publicação. A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo – Termo de Decréscimo -, e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 269/2016, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e o Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1052/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4934/2013
PROTOCOLO: 1407840
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADA: CONCRECASA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.
VALOR: R\$ 228.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Verificado que a execução do objeto da contratação fora realizada com recursos do Orçamento Geral União, evidenciando a natureza federal da verba, cuja competência fiscalizatória cabe ao Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a incompetência deste Tribunal de Contas, e ser devolvidos os documentos ao órgão de origem para posterior remessa ao Tribunal competente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em reconhecer a incompetência deste Tribunal de Contas para fiscalização da contratação referente ao Contrato de Obra n. 120/201, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa de pequeno porte Concrecasa Construções Ltda.; determinar a remessa dos autos ao cartório para que proceda ao desentranhamento dos documentos relativos ao referido contrato e devolva-os ao órgão de origem para posterior remessa à fiscalização do Tribunal competente.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1053/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7081/2018
PROTOCOLO: 1911668
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADA: HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS ME.
VALOR: R\$ 230.796,65
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE COPA E COZINHA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar conformidade com as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 56/2018, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Helena Aparecida Guerreiro Dias ME.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1054/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9441/2014
PROTOCOLO: 1509091
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADA: CONSTRUCAMPO ENGENHARIA LTDA.
VALOR: R\$ 601.560,41
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular por obedecer aos requisitos legais e estar acompanhada dos documentos exigidos pela legislação vigente e normas regulamentares. A execução financeira é regular por estar instruída com todos os documentos exigidos, comprovando que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 154/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Construcampo Engenharia Ltda.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1055/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9946/2018
PROTOCOLO: 1928329
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: ARION AISLAN DE SOUSA
INTERESSADA : POROROCA AUTO POSTO IV LTDA.
VALOR: R\$ 206.250,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao verificar a presença de documentação obrigatória demonstrando consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 144/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 93/2018, celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, e a comprometente fornecedora Pororoca Auto Posto IV Ltda.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 12 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1059/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10135/2016
PROTOCOLO: 1675225
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA M. DE PAULA
INTERESSADAS: 1. CIRURGICA ESTRELA IPIGUÁ PROD. HOSPITALARES EIRELI 2. VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR: R\$ 3.604.998,91

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO NAS ATAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E LEGAIS – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais vigentes. A formalização da ata de registro de preços é declarada regular ante a verificação das cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, ressalvada a ausência de numeração, conforme determina a lei. À prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais e legais cabe aplicação de multa aos responsáveis, e recomendação ao atual gestor que tome as providências cabíveis para correção das falhas detectadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Presencial nº 142/2015, a regularidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços Sem Número, em razão da ausência de numeração na ata de registro de preços; com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Maria Souza da Costa Moura de Paula – ex- prefeita, em razão da prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais e legais; e aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Ex-secretária Municipal de Saúde, em razão da prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais e legais, e recomendação ao atual gestor público que tome as providências cabíveis junto à equipe responsável pelos processos licitatórios para que seja adotada a prática de atribuir a devida numeração cronológica às atas de registro de preços produzidas pela prefeitura municipal de Três Lagoas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator**DELIBERAÇÃO AC02 - 1060/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10123/2018

PROTOCOLO: 1929915

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: 1. MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

INTERESSADAS: 1. FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA. 2. NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 3. GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. 4. PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. 5. DISTRIBUIDORA BRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO: MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS

VALOR: R\$ 3.465.273,56.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO – ITENS EXCLUSIVOS – COTAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de itens exclusivos e do estabelecimento de cotas de até 25% para as ME e EPP fere o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que é taxativa ao estabelecer o dever de realizar a licitação exclusiva, não deixando margem para o gestor escolher, salvo na ocorrência de situação delineada no artigo 49, hipótese que, em atenção ao princípio da motivação, deve ser previamente justificada nos autos. Tal conduta e a ausência de apresentação de documentos obrigatórios exigidos constitui infração às normas legais e do manual de remessa de informações vigente à época, o que impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, que deu origem a Ata de Registro de Preços, e aplicação de multa ao responsável. Ante as irregularidades verificadas, cabe recomendação ao atual gestor que adote como boa prática para o processamento das contratações públicas, assim como dos demais atos administrativos do Município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 49/2017, celebrado entre Município de Campo Grande/MS e as empresas Farmace - Indústria

Químico Farmacêutica Cearense Ltda., NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda., Geolab Indústria Farmacêutica S/A., Promefarma Representações Comerciais Ltda., Científica Médica Hospitalar Ltda., Distribuidora Brasil Comercial de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., com aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Macedo (Secretária Municipal de Gestão de Campo Grande/MS - à época), em face da ausência de documentação obrigatória referente ao procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preços; concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e recomendação ao atual gestor que adote como boa prática para o processamento das contratações públicas, assim como dos demais atos administrativos do Município, em atenção aos princípios da publicidade, economicidade, celeridade processual e da eficiência, que faça adesão ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ferramenta administrativa desenvolvida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e atualmente utilizada gratuitamente por usuários de todos os poderes e esferas da Administração Pública.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1061/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10309/2015

PROTOCOLO: 1597293

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADOS: 1. DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ 2. JOSÉ SEVERINO DE LIMA

VALOR: R\$ 1.707,26

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – ACÓRDÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não atendimento de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, e determinação à Procuradoria Jurídica do município para que tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, pelo cometimento de ato que acarreta dano ao erário e pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal, com determinação à Procuradoria Jurídica do município de Paranaíba para que tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do o artigo 185, §1º, I, do RNTC/MS aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de responsabilidade; e concessão do prazo de 45 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 185, §1º, II, do RNTC/MS aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1063/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12708/2018

PROTOCOLO: 1944498

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: CONSTRUTORA ARTEC S/A

VALOR: R\$ 7.909.394,60

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO

SANITÁRIO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DO CERTAME DAS LICENÇAS AMBIENTAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao evidenciarem o cumprimento das prescrições legais vigentes, e estarem instruídos com os documentos exigidos, ressalvada a ausência na tramitação do certame das Licenças Ambientais, que enseja aplicação de multa ao jurisdicionado e determinação aos atuais gestores para não mais deflagrar procedimento licitatório sem a observância aos projetos que são passíveis de licenciamento ambiental.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva, do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 019/2018, e da formalização do contrato de obra nº 221/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Construtora Artec S/A, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II do RITC/MS aprovado pela Resolução nº 98/2018; com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor-Presidente, em razão da ausência na tramitação do certame das Licenças Ambientais CONAMA 377/2006 e SEMADE nº 09/2015, com fulcro no art. 42, Incisos II e IX c/c art. 44, Inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; e determinar aos atuais gestores para não mais deflagrar procedimento licitatório sem a observância aos projetos que são passíveis de licenciamento ambiental.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1069/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23168/2017

PROTOCOLO: 1858885

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

JURISDICIONADO: ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES

INTERESSADO: K.S.M ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA. - ME

VALOR: R\$ 644.000,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS E FECHAMENTOS LATERAIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato e de seus termos aditivo é declarada regular ao verificar conformidade com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais, e acompanhados dos documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 56/2017 e dos 02 (dois) termos aditivos ao instrumento, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa K.S.M Estruturas para Eventos Ltda. - ME., considerando que atenderam às regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93, bem como às determinações contidas na Resolução n. 54/2016.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1070/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24952/2017

PROTOCOLO: 1873859

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

INTERESSADOS: ASTOLFI & EID LTDA - ME/ESTRELA AUTO PEÇAS LTDA./ HILÁRIO LUIZ WALTER - ME/MAQUISSERRAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP/JOÃO BATISTA NICOLA - ME/AUTO PEÇAS E ELÉTRICA PADRÃO LTDA. - ME.

VALOR: R\$ 251.573,45

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DIVERSAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A falta de comprovação da publicação do resultado da licitação, exigida por regulamento do próprio Município, impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e sujeita o Gestor à reprimenda de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade no processo licitatório Pregão Presencial n. 71/2017, realizado pelo Município de Paranhos – MS e as empresas Astolfi & Eid LTDA – ME, Estrela Auto Peças LTDA, Hilário Luiz Walter – ME, Maquisserras Peças E Serviços LTDA. – EPP, João Batista Nicola – ME, Auto Peças E Elétrica Padrão LTDA. – ME, consubstanciada pela falta de comprovação da publicação do resultado da licitação, o que infringiu previsão contida no Decreto Municipal n. 003/2006 (art. 21, XII) que regulamenta a referida modalidade licitatória, e que seja aplicada multa ao Prefeito Municipal de Paranhos - MS, Dirceu Bettoni, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERM, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao Prefeito Municipal de Paranhos - MS, Dirceu Bettoni, para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a consequente comprovação da adoção da referida medida no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme previsto no art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 29ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 19 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1094/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10307/2018

PROTOCOLO: 1930715

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADA: JULIANI GARCIA BERLOFFA ANDRADE

INTERESSADAS: 1. ENIO MICHELS & CIA LTDA – EPP 2. PAPACOSTA JUNIOR & MARCELO ALVES LTDA – EPP 3. CONCREVALE CONCRETOS LTDA – EPP.

VALOR: R\$ 86.182,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MANUTENÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais, normas regulamentares e atendimento aos prazos estabelecidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TC/MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018, celebrada entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS e as comprometidas fornecedoras Enio Michels & Cia Ltda - Epp, Papacosta Junior & Marcelo Alves Ltda – Epp e Concrevale Concretos Ltda – Epp.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1095/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11099/2017

PROTOCOLO: 1817643

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

INTERESSADAS: 1. MADEIREIRA MELHOR DA MATA LTDA – EPP 2. MÁRCIA DA ROCHA CARRION – ME

3. 2ª COMERCIAL LTDA – ME

VALOR: R\$ 657.335,51

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO – RECOMENDAÇÃO – ENCAMINHAMENTO NAS FUTURAS CONTRATAÇÕES.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e atendimento aos prazos estabelecidos. A ausência de envio da justificativa das razões que inviabilizaram a utilização do pregão na modalidade eletrônica constitui impropriedade que não macula o procedimento licitatório, mas enseja recomendação ao responsável para que a apresente, quando se tratar de pregão presencial, nas futuras contratações, em atendimento ao Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, lido pelo Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2017, realizado entre o Município de Deodópolis/MS e as empresas adjudicadas Madeireira Melhor da Mata Ltda – EPP; Márcia da Rocha Carrion – ME e 2ª Comercial Ltda – ME, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2017, com recomendação ao responsável para que apresente a justificativa das razões que inviabilizam a utilização do pregão na modalidade eletrônica, quando se tratar de pregão presencial nas futuras contratações.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1096/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11403/2015

PROTOCOLO: 1606258

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADA: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

VALOR: R\$ 11.767.102,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo que atende às normas legais vigentes é declarada regular.

A execução financeira é regular ao revelar a correta execução do objeto, sendo idênticos os valores relativos a empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, lido pelo Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1097/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16057/2017
PROTOCOLO: 1835293
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO
INTERESSADO: JEOVAN NOGUEIRA DE LIMA
VALOR: R\$ 72.600,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ARQUITETURA E URBANISMO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, lido pelo Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2017, da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 58/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS e Jeovan Nogueira de Lima.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1098/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16471/2016
PROTOCOLO: 1714569
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
INTERESSADA: GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI
VALOR: R\$ 715.662,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos são regulares ao evidenciarem a observância aos dispositivos legais vigentes. A execução financeira é regular ao revelar a correta execução do objeto e a identidade dos valores de empenho, liquidação e pagamento. A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, lido pelo Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação n. 11/2016, realizada entre a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS/MS, por intermédio da Fundação Universidade Estadual de MS, e a empresa Guatós Prestadora de Serviços - EIRELI, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1530/2016/UEMS, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1530/2016/UEMS ; dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, reitor, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais e do Termo Aditivo n. 2 para esta Corte de Contas, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no item 5 junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15533/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08843/2017

PROTOCOLO: 1814158

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CAMILA FERNANDA DA SILVA AMARAL

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho Temporário celebrado entre a servidora Camila Fernanda da Silva Amaral e o Município de Bataguassu, para exercer a função de assistente social, com prazo de vigência entre 04/04/2016 30/09/2019 e termo aditivo com vigência entre 01/10/2016 a 31/12/2016.

A equipe técnica DFAPGP sugeriu por meio da Análise ANA- DFAPGP – 10154/2019 que a contratação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 20716/2019, em que concluiu pelo registro da contratação, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 1.454/2006, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora Camila Fernanda da Silva Amaral - CPF 031.814.411-55, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº

160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15433/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10300/2014

PROTOCOLO: 1514107

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR DE DESPESAS: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

CARGO DO ORDENADOR : EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 07/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 02/2013

OBJETO CONTRATADO: SEGURO AUTOMOTIVO PARA ASSEGURAR 16 CAMINHÕES MARCA FORD CARGO NA MODALIDADE RCF E 03 VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO PICK-UP.

CONTRATADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

VALOR CONTRATADO: R\$ 21.413,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Os autos referem-se à análise da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual Contrato n.º 07/2013), celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA** e a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, tendo como objeto seguro automotivo para assegurar 16 caminhões marca Ford Cargo na modalidade RCF e 03 veículos utilitários tipo Pick-Up.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios emitiu a análise ANA – DFCPPC – 3814/2019 (peça n.º 52) e opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 07/2013 e da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 19599/2019 (peça n.º 53) concluiu pela **legalidade e regularidade** da formalização do aditamento e da execução financeira em tela, nas disposições insculpidas no art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018. Ressalvando a remessa intempestiva dos documentos, referente à execução contratual (3ª fase), conforme destacado pelo corpo técnico, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa, Lei Complementar 160/2012, que impõe sanção para o descumprimento.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 07/2012), nos termos do art. 121, III, §4º II e III, da Resolução 98/2018.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – 5228/2018, constante na peça n.º 47, cujo resultado foi pela **regularidade**.

O Termo Aditivo encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R\$ 102.017,25
Comprovantes Fiscais:	R\$ 102.017,25
Pagamentos:	R\$ 102.017,25

Constatamos que o responsável pelo Órgão encaminhou os documentos que comprovam a efetiva liquidação das despesas do Contrato.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

- I. – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) ao contrato n.º 07/2013, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, III, do Regimento Interno;
- II. – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 07/2013), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art.121, III, do Regimento Interno;
- III. – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15491/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11534/2018

PROTOCOLO: 1939121

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADORA DE DESPESAS: MICHELE ALVES PAUPERIO

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 1765/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 45/2018

CONTRATADA: SMK MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL

VALOR CONTRATADO: R\$ 97.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento de Dispensa de Licitação n.º 45/2018 (Processo Administrativo. n.º 9890/2018), à formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho n.º. 1765/2018) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE** e a empresa **SMK MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA.**, tendo como objeto a aquisição de medicamento para cumprimento de determinação judicial.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Saúde a análise ANA – DFS – 10194/2019 (peça n.º 18), opinando pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação, do instrumento contratual e da execução financeira em tela (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 20046/2019 (peça n.º. 20), concluindo pela **legalidade e regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira supramencionados, com fulcro nas disposições do art. 121, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 45/2018 (Processo Administrativo n.º 9890/2018), da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho n.º 1765/2018) e da execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

O instrumento contratual (Nota de Empenho n.º 1765/2018) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua regularidade, conforme abaixo:

Empenhos Válidos:	R\$ 48.500,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 48.500,00
Pagamentos:	R\$ 48.500,00

Diante o exposto **DECIDO**:

- I. – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 45/2018, da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho n.º 1765/2018) e da sua execução financeira, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE e a empresa SMK MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA., com base no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;
- II. – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15521/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15001/2014

PROTOCOLO: 1534940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS.

INTERESSADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL - Á ÉPOCA.

CONTRATADO: PROVIAS ENGENHARIA LTDA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA Nº 83/2014.

PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇO Nº 07/2014.

OBJETO: OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA ULISSES MEDEIRO DE FIGUEIREDO, NO IMPORTE DE 7.113,92 m² LOCALIZADA NO JARDIM TAUAN, CIDADE NOVA E CHÁCARA BOA VISTA.

VALOR: R\$ 212.049,15.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade - Tomada de Preços nº 07/2014, a formalização do instrumento contratual (Contrato de Obra nº 83/2014), Termos Aditivos e a execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS e a empresa PROVIAS ENGENHARIA LTDA, tendo como objeto a obra de implantação de pavimentação asfáltica na Rua Ulisses Medeiros de Figueiredo, no importe de 7.113,92 m² localizada no Jardim Tauan, Cidade Nova e Chácara Boa Vista.

A equipe técnica da Inspeção da Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEAMA-26069/2018 (peça nº 45), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 07/2014, da formalização do instrumento contratual (Contrato de Obra nº 83/2014), da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-20418/2018 (peça nº 46) manifestou-se nos seguintes termos:

“Ante o exposto, considerando ainda as manifestações do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a decisão de **JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório

Tomada de Preços Nº 07/2014, da Formalização e Execução do Contrato Nº 83/2014, bem como da Formalização dos Termos Aditivos, nas disposições insculpidas no art. 121, incisos I, II e III, e parágrafo § 4º, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Nº 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório especificado acima, bem como da formalização do contrato, dos aditamentos e da sua execução financeira, nos termos do artigo 121, incisos I, II, e §4º e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

O procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 07/2014) foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 055-2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e em consonância a Lei Federal nº 4.320/64.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Obra nº 83/2014, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, o qual apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como esta em consonância com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	212.049,15
Termos Aditivos (decrécimo)	(-) 53.050,83
Valor Total Contratado	158.998,32
Empenhos Validos	158.998,32
Comprovantes Fiscais	158.998,32
Pagamentos	158.998,32

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 07/2014, correspondente a 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS e a empresa PROVIAS ENGENHARIA LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Obra nº 83/2014), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;
3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º do Regimento Interno;
4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70, §2, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15163/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22629/2017

PROTOCOLO: 1855419

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS/FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: 1- JEFERSON LUIZ TOMAZONI – 2- MARIA ELIZA BARBOSA SERROU – 3- MICHELE ALVES PAUPERIO

CARGO: 1- PREFEITO MUNICIPAL - 2- PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA – 3- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 116/2017

INTERESSADOS: CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CIRÚGICA MS LTDA, C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA-ME, ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-ME, TOTAL HEALTH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E NEO STOCK BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

OBJETO CONTRATADO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES E FISIOTERAPÊUTICOS.

VALOR CONTRATADO: R\$ 447.292,45

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 116/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 010/2017 (peça nº 25), celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS por intermédio da Fundação de Saúde Pública e Fundo Municipal de Saúde e as empresas declaradas vencedoras do certame, conforme a seguir:

Nº	Empresas	Valor R\$
01	Cirumed Comércio Ltda.	263.240,00
02	Cirúrgica MS Ltda.	43.464,50
03	C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda ME.	23.536,95
04	Ágil Produtos para Saúde Eireli ME.	15.540,70
05	Total Health Distribuidora de Materiais	51.058,60
06	Neo Stock Brasil Produtos para Saúde Ltda.	50.451,70
	Total	447.292,45

A equipe técnica da 3ª ICE ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-19961/2019 (peça nº 33) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, “a” do Regimento Interno.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 116/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as normas da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 116/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2017, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social/Fundação de Saúde Pública e a empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, “a”, do Regimento Interno;
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15429/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25435/2016

PROTOCOLO: 1754077

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDISCIONADO: GERSON CLARO DINO

RELATOR: JERSON DOMINGOS

CONTRATADO: CENTRO ORTOPÉDICO DE NAVIRAÍ LTDA

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/ MS.

VALOR : R\$ 224.242,20

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise da prestação de contas, execução financeira, e do 1º Termo Aditivo oriundo da formalização do Contrato Administrativo n. 713/2016, procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Centro Ortopédico de Naviraí Ltda, para realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Naviraí.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios, através da Análise ANA-DFCPPC (peça 53), opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em análise.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-18890/2019 (peça 54), na mesma linha de entendimento, opinou pela legalidade e regularidade da execução do contrato e do 1º Termo Aditivo ao Contrato em apreço.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 713/2016), nos termos do artigo 121, “b”, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE n. 98/2018.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) já foram apreciados, através da DECISÃO DSG –G.JD – 8777/2018, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios, apresenta-se nos seguintes termos:

Empenhos Válidos:	R\$ 340.332,45
Comprovantes Fiscais:	R\$ 340.332,45
Pagamentos:	R\$ 340.332,45

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas peças n. 39, 41, 42 e 46 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I. - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, e do 1º Termo Aditivo oriundo da formalização do Contrato Administrativo n. 713/2016, procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Centro Ortopédico de Naviraí Ltda, nos termos no artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, “b”, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE n. 98/2018;

II. - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15465/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25438/2016

PROTOCOLO: 1754081

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON CLARO DINO/ROBERTO HASHIOKA

CARGO DO ORDENADOR : EX. DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 7041/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMÊS DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS

CONTRATADA: NAKAMITI & ARASHIRO LTDA.

VALOR CONTRATADO: R\$ 119.080,80

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do aditamento (1º Termo Aditivo) da execução financeira (3ª fase) do contrato administrativo nº 7041/2016/DETRAN/MS originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa NAKAMITI & ARASHIRO LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação no Município de Aquidauana/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, emitiu a análise de nº 7299/2019 (Peça. nº 48) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º termo aditivo) ao contrato e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 19102/2019 (Peça. nº 49) opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º termo aditivo) e da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III e §4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira ao Contrato Administrativo nº 7041/2016/DETRAN/MS, nos termos do artigo 121, inciso III e 4º, do Regimento Interno.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase), foram julgados por esta Corte de Contas através da DSG – G.JD - 9281/2018 (Peça. nº. 30) cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao Aditamento (1º termo aditivo), e á execução financeira, os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	238.161,60
Empenhos Emitidos	200.239,74
Anulação de Empenhos	(-) 80.221,12
Empenhos Válidos	120.018,62
Comprovantes Fiscais	120.018,62
Pagamentos	120.018,62

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 7041/2016 originário do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 31/705.357/2016, do contrato nº 7041/2016/DETRAN/MS, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato de Credenciamento nº 7041/2016/DETRAN/MS, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15534/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2861/2018

PROTOCOLO: 1892505

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): RUTE MARTINS VALENTIM

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **RUTE MARTINS VALENTIM**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15424/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2976/2015

PROTOCOLO: 1565705

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 330/AJ/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 191/2014

CONTRATADO: SMALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

OBJETO: FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS, COM GERENCIAMENTO VIA SISTEMA INFORMATIZADO, E INSTALAÇÃO DE TANQUES DE COMBUSTÍVEIS EM REGIME DE COMODATO, EQUIPADOS COM BOMBAS DIGITAIS A SEREM INSTALADOS NO PÁTIO DO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, PARA USO NOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL

VALO CONTRATUAL: R\$ 1.276.844,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se a Contrato Administrativo, originário de procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação nº 31/706.052/2016), da formalização do 6º ao 15º Termos Aditivos, do Contrato de Aquisição de Combustíveis nº 330/AJ/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa SMALL Distribuidora de Petróleo Ltda, tendo como objeto o fornecimento parcelado de combustíveis, com gerenciamento via sistema informatizado e instalação de tanques de combustíveis em regime de comodato, equipados com bombas digitais a serem instalados no pátio do Departamento de Infraestrutura e Serviços Públicos, para uso nos veículos pertencentes à frota municipal.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise ANA - 3ICE - 26796/2018 (peça nº 67 - fls. 1822/1838) manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos ao Contrato nº 31/706.052/2016), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando entretanto, o **descumprimento de prazo** por parte do senhor Ângelo Chaves Guerreiro, prefeito municipal, demonstrado nos **itens VI.8.3 e VI.9.3**.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 20554/2019 (peça nº 72 - fl. 3.019), opinando pela **regularidade** da formalização dos 6º ao 15º Termos Aditivos ao contrato nº 330/AJ/2014, nos termos do art. 121, § 4º, do Regimento Interno.

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e os Termos Aditivos (1º ao 5º Termos Aditivos), já foram apreciados pelo Conselheiro relator, que, acolhendo a análise desta inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pelas suas **regularidades**, conforme Deliberação ACO1 - 694/2018 (peça nº 54).

De posse dos autos, passo a analisar as formalizações dos aditamentos (6º ao 15º Termos Aditivos), nos termos do artigo 121, § 4º, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

No que concerne aos Termos Aditivos ao Contrato nº 330/AJ/2014 (6º ao 15º Termos Aditivos) em comento, cujos objetos foram acréscimos financeiros ao valor inicial e ainda, diversas prorrogações, os mesmos encontram-se corretos, estando

devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, tais como justificativas, pareceres jurídicos e autorizações para os aditamentos, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo de vigência do Convênio em análise, ressalvando nesta oportunidade, a **intempestividade** na remessa dos documentos que instruírem os 12º e 13º Termos Aditivos por períodos superiores a 30 (trinta) dias (**itens VI.8.3 e VI.9.3**).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e,

DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º 14º e 15º Termos Aditivos ao Contrato de Aquisição de Combustíveis nº 330/AJ/2014), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial as contidas no art. 121, § 4º, inciso III, do Regimento Interno;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, prefeito municipal, pela intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas, demonstrada nos **itens VI.8.3 e VI.9.3**;
3. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável supracitado recolha os valores referentes à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c o art. 83 da Lei Complementar estadual nº 160/2012;
4. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, inciso III e § 4º;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relato

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15530/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9520/2019

PROTOCOLO: 1993143

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU: ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DIANE OLIDIA TIMOTEO DA SILVA

Examina-se neste processo o Contrato Temporário celebrado entre o Município de Bandeirantes e Diane Olidia Timoteo da Silva, para exercer a função de professora, com prazo de vigência entre 13/02/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise ANA-DFAPGP-10051/2019 que a contratação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-20476/2019, em que concluiu pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que as contratações encontram-se em conformidade com a Lei Municipal 595/2002, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária, da servidora Diane Olidia Timoteo da Silva – CPF 957.860.231-68, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15531/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9533/2019

PROTOCOLO: 1993179

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU: ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA

Examina-se neste processo o Contrato Temporário celebrado entre o Município de Bandeirantes e as servidoras abaixo relacionadas.

	Contrato nº: 53/2017	
Nome: ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA	CPF: 054.537.741-26	
Função: Técnico em Enfermagem	Período: 17/02/17 a 31/12/17	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 22/11/17	Intempestivo

	Contrato nº: 50/2017	
Nome: IVANETE CARMEM GEREMIA LAY	CPF: 034.132.009-92	
Função: Técnico em Enfermagem	Período: 04/02/17 a 31/12/17	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 22/11/17	Intempestivo

A equipe técnica sugeriu por meio da Análise ANA-DFAPGP-10040/2019 que as contratações encontram-se regular e aptas a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-20479/2019, em que concluiu pelo registro das contratações.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que as contratações encontram-se em conformidade com a Lei Municipal 454/1997, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam a temporariedade da contratação e o excepcional interesse público.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, das servidoras Andressa Rodrigues da Silva – CPF 054.537.741-26 e Ivanete Carmem Geremia Lay – CPF 034.132.009-92, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15506/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9940/2018

PROTOCOLO: 1928310

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 50/2017.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PPRESENCIAL Nº 12/2017.

INTERESSADOS: NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - CIENTÍFICA MEDICA HOSITALAR LTDA - DACON FARMACOS DO BRASIL LTDA - CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR CONTRATADO: R\$ 1.131.807,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 50/2017 (fls. 51), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Itens vencidos
01	NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	1, 2, 3, 5
02	CIENTÍFICA MEDICA HOSITALAR LTDA	8, 9, 10
03	DACON FARMACOS DO BRASIL LTDA	6
04	CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	7

O objeto contratado é a Aquisição de medicamentos, em conformidade com as propostas vencedoras da licitação, visando à constituição do sistema Registro de Preços firmando compromisso de fornecimento dos produtos aos órgãos e entidades usuários do sistema, nas condições definidas no ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e ata do Pregão Presencial nº 12/2017 que integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro.

A Divisão de Fiscalização de Saúde ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-DFS-5917/2018, fls. 845-851) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 50/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-18943/2019 (fl. 853) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, “a” do Regimento Interno.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 12/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais que disciplinam a matéria.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 50/2017 (fls. 51), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como o Regimento Interno.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 50/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade da **Sra. Maria das Graças Macedo** (Secretaria Municipal de Gestão/SEGES), portadora do CPF nº 200.143.251-87, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela **remessa intempestiva de documentos**;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 44496/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8320/2015

PROTOCOLO: 1586481

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: ANGELA MARIA DE BRITO

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Angela Maria de Brito requereu, via pedido protocolizado em 25 de novembro de 2019, a prorrogação de prazo recursal por 30 (trinta) dias, sob a alegação de não ter recebido pessoalmente a intimação acerca do julgamento proferido nos presentes autos.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 45318/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12359/2019

PROTOCOLO: 2006148

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

ASSUNTO DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de representação oferecida pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios deste Tribunal de Contas, acerca de possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nioaque.

O procedimento licitatório tem por objeto *“a seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, com fornecimento parcelado, visando atender a todas as secretarias do município de Nioaque-MS, para consumo previsto durante 12 meses.”*

O edital da licitação foi objeto de análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, em sede de controle prévio nos autos do TC/9087/2019.

Por força da Decisão Liminar DLM-G.ODJ-115/2019, prolatada nos autos do TC/9087/2019, a licitação encontra-se suspensa em razão das irregularidades apontadas no procedimento.

Ao analisar os documentos que instruem o presente processo, verifico que as supostas ilegalidades apontadas estão relatadas na Análise ANA-DFCPPC-9774/2019 (TC/9087/2019), cujo processo se encontra neste Gabinete para apreciação e relatoria. Em razão disso, resta evidente a perda do objeto do presente processo, fazendo-se necessária sua extinção e seu arquivamento, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2019.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 45318/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12359/2019
PROTOCOLO: 2006148
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ASSUNTO DO PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de representação oferecida pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios deste Tribunal de Contas, acerca de possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nioaque.

O procedimento licitatório tem por objeto *"a seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, com fornecimento parcelado, visando atender a todas as secretarias do município de Nioaque-MS, para consumo previsto durante 12 meses."*

O edital da licitação foi objeto de análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, em sede de controle prévio nos autos do TC/9087/2019.

Por força da Decisão Liminar DLM-G.ODJ-115/2019, prolatada nos autos do TC/9087/2019, a licitação encontra-se suspensa em razão das irregularidades apontadas no procedimento.

Ao analisar os documentos que instruem o presente processo, verifico que as supostas ilegalidades apontadas estão relatadas na Análise ANA-DFCPPC-9774/2019 (TC/9087/2019), cujo processo se encontra neste Gabinete para apreciação e relatoria.

Em razão disso, resta evidente a perda do objeto do presente processo, fazendo-se necessária sua extinção e seu arquivamento, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2019.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 45689/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12369/2019
PROTOCOLO: 2006190
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indeferido** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 11, referente ao Termo de Intimação n. 16640/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;” grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 45927/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23941/2016

PROTOCOLO: 1655471

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

RESPONSÁVEL: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 32/2014

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indeferido** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 18, referente ao Termo de Intimação n. 16660/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;” grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 45934/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23941/2016
PROTOCOLO: 1655471
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
RESPONSÁVEL: HELIO TOSHIITI SATO
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 32/2014
PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indeferido** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 20, referente ao Termo de Intimação n. 16659/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;” grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDEIR PEDRO DE CARVALHO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDEIR PEDRO DE CARVALHO**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Clara/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/11001/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - 16650/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERTO DJALMA BARROS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, 54 e 55, III, da LC 160/2012 c/c os arts. 95, 97 e 210 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, **Roberto Djalma Barros**,

Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar-FUMSAH/DR, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas pelo corpo técnico deste Tribunal, referente aos Processo TCE/MS – 17485/2016 e TCE/MS – 17504/2016, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis..

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 597/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária à servidora **ELENIRA APARECIDA RIBEIRO, matrícula 732**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, classe "Especial", padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais fundamentada no artigo 73, e paridade com reajustes de acordo com o estabelecido no artigo 78, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005. (Processo TC-11645/2019)

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 598/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária à servidora **MÁRCIA HELENA HOKAMA, matrícula 554**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, classe "Especial", padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, fundamentada no artigo 73, e paridade com reajustes de acordo com o estabelecido no artigo 78, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005. (Processo TC-11434/2019)

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 599/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 07/01/2020 à 21/01/2020, em razão do afastamento legal da titular, **MÁRCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 600/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ALINE ANTUNES MARTINS, matrícula 2912**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Auditoria, no interstício de 05/02/2020 à 19/02/2020, em razão do afastamento legal da titular, **DEBORA DE MACEDO BARBATO GABAN, matrícula 2696**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 601/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2660	Leticia Domingos Gonçalves	TCCE-400	02/12/2019 à 22/12/2019	21	TC/12418/2019

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 602/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 136, § 1º e 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2334	Maria Luiza Barros da Costa Souza	MCAS-204	02/12/2019 à 09/12/2019	08	TC/13646/2019

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 603/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos das Portarias 'P' Nº 48/2019, publicada no DOE nº 1935, 'P' Nº 117/2019, publicada no DOE nº 1976 e 'P' Nº 330/2019, publicada no DOE nº 2139, pelo prazo de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 2020, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão Especial do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 604/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos das Portarias 'P' Nº 108/2019, publicado no DOE nº 1960, 'P' Nº 392/2019, publicada no DOE nº 2174, pelo prazo de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 2020, em razão da continuidade dos trabalhos da equipe que atua na gestão, no acompanhamento, na avaliação e na fiscalização da execução dos Termos de Colaboração firmados com a Associação Cidade Dos Meninos De Campo Grande, e com a Seleta Sociedade Caritativa E Humanitária, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 605/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria 'P' Nº 49/2019, publicada no DOE nº 1935, pelo prazo de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 2020, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão Técnica responsável pela realização de auditoria no contrato de empréstimo 3630/OC-BR (BR-L1422), no Programa de Desenvolvimento Integrado no Município de Campo Grande (Viva Campo Grande II), parcialmente financiado com recursos do BID, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 606/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria 'P' Nº 379/2018, publicada no DOE nº 1906, 'P' Nº 14/2019, publicada no DOE nº 1928, 'P' Nº 28/2019, publicada no DOE nº 1932 e 'P' Nº 21/2019, publicada no DOE nº 1929, pelo prazo de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 2020, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão Técnica responsável pela organização do processo seletivo próprio do Programa de Estágio para Universitários, regulamentado pela Resolução nº 16 de 02 de setembro de 2015, publicada no DOE TC/MS nº 1179, de 10 de setembro de 2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 607/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar os servidores **DARCY BORDIM DE SOUZA JUNIOR**, matrícula 2231, Chefe I, símbolo TCDS-101, **PLÍNIO TERRA CASTILHO**, matrícula 1372, Assistente Técnico de Informática, símbolo TCAD-301, **PAULO EDUARDO LYRIO**, matrícula 733, Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, **GEORGES ELIAS AYACHE**, matrícula 2595, Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, e **MARCOS VINÍCIUS BORNIA BRAGA**, matrícula 3001, para sob a coordenação do primeiro, constituírem a Comissão de Inventário e Reavaliação de Bens para Leilão, relativo ao exercício de 2020, com validade a contar de 1º de janeiro de 2020 até a data de 31 de dezembro de 2020.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 608/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Renovar os efeitos da Portaria 'P' Nº 151/2019, publicada no DOE nº 1997, 'P' Nº 177, publicada no DOE nº 2027, e 'P' Nº 437, publicada no DOE nº 2202, pelo prazo de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 2020, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão de Gerenciamento de Gastos Internos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 609/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Renovar os efeitos das Portarias 'P' Nº 285/2019, publicada no DOE nº 2112, e 'P' Nº 482, publicada no DOE nº 2238, pelo prazo de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 2020, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão de Revisão das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos da Portaria TCE/MS nº 34, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2110, de 19 de junho de 2019, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 610/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Renovar os efeitos da Portaria 'P' Nº 366/2019, publicada no DOE nº 2159, pelo prazo de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 2020, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão de Gerenciamento e Destinação de Processos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos da Portaria n.º 35/2019, publicada no Diário Oficial do TCE/MS n.º 2.110, de 19 de junho de 2019, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 611/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE**, matrícula 2985, Assessor de Licitação Contratos e Convênios – TCAS-201, **FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA**, matrícula 2888, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, **TIANE SAAB PALIERAQUI**, matrícula 1534, Assessor de Gabinete II – TCAS-205, **AGNES SOLENIA DE MOURA GARCIA**, matrícula 2028,

Assessor Administrativo I – TCAS-203, e **PAULO EDUARDO LYRIO, matrícula 733**, Técnico de Apoio Institucional - TCAD-700, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2020, nos termos do art. 51 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 612/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE, matrícula 2985**, Assessor de Licitação Contratos e Convênios – TCAS-201, para atuar como pregoeiro, e os servidores **FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA, matrícula 2888**, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, **TIANE SAAB PALIERAQUI, matrícula 1534**, Assessor de Gabinete II – TCAS-205, **AGNES SOLENIA DE MOURA GARCIA, matrícula 2028**, Assessor Administrativo I – TCAS-203, e **PAULO EDUARDO LYRIO, matrícula 733**, Técnico de Apoio Institucional - TCAD-700, para atuarem como Equipe de Apoio em licitações na modalidade Pregão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2020, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 613/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Renovar os efeitos da Portaria "P" Nº362/2019, publicada no DOE nº 2155, pelo prazo de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 2020, em razão da continuidade da equipe de Fiscalização dos Serviços Prestados no Restaurante do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 614/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Renovar os efeitos da Portaria 'P' Nº160/2019, publicada no DOE nº 2018, e 'P' Nº 177, publicado no DOE nº 2027, pelo prazo de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 2020, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão Intersetorial de Normas e Procedimentos do Tribunal de Contas, instituída pela Portaria TCE-MS nº 16/2019, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 615/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar os servidores **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **WALTER VARGAS DE MATTOS, matrícula 763**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANUZA SANT'ANA SALVADORI MOCHI, matrícula 2551**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **EMERSON AUGUSTO DA SILVA DUTRA, matrícula 1292**, Secretário I TCAD-301, para, sob a presidência do primeiro, comporem como membros titulares a Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, e como membro suplente, **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO, matrícula 2460**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, sendo possível a solicitação de auxílio de servidores do D.G.P. pelo presidente da Comissão, nos termos do artigo 26, da Resolução nº 12 de 24 de junho de 2015, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2020.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 616/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Renovar os efeitos da Portaria "P" Nº 181/2019, publicada no DOE nº 2029, pelo prazo de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 2020, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão para comporem a Comissão de Gerenciamento do Plano de Comunicação do Tribunal de Contas, conforme previsto no item 7.1 do Anexo da Resolução TCE-MS nº 104, de 3 de abril de 2019, com validade a partir de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 617/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Renovar os efeitos da Portaria 'P' Nº 93/2019, publicada no DOE nº 1949, pelo prazo de 2 (dois) meses, em razão da continuidade dos trabalhos de Auditoria Operacional de Avaliação das ações adotadas pela Administração Pública Estadual acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais, nas áreas de consumo próprio de papel, energia elétrica, água e outras despesas relacionadas à sustentabilidade, com validade a partir de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 618/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar os servidores **ROBERTO MANVAILLER MUNHOZ, matrícula 1246**, Secretário I, TCAD-301, e **OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT, matrícula 2614**, Assessor de Gabinete II, TCAS-205, para assinarem, o primeiro como titular e o segundo como substituto, digitalmente o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Resolução Administrativa TC/MS nº 101, de 18 de novembro de 2009, com validade a contar de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 619/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO, matrícula 2443**, para exercer a Função de Chefia IV, símbolo TCFC-203, na Unidade de Contabilidade e Orçamento, e dispensá-la da Função de Chefia III, símbolo TCFC-202, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 620/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA, matrícula 2444**, para exercer a Função de Chefia III, símbolo TCFC-202, na Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e dispensá-lo da Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 621/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, na Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 622/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675**, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-302, da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, no interstício de 20/01/2020 à 02/02/2020, em razão do afastamento legal do titular, **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 623/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-302, da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, no interstício de 07/01/2020 à 16/01/2020, em razão do afastamento legal da titular, **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 624/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-302, da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, no interstício de 13/01/2020 à 27/01/2020, em razão do afastamento legal do titular, **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

